



**Processo: 3009/2025** - PLO 36/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 36/2025**

**Processo nº 3009/2025**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI - PL. VEDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A EMISSÃO DE RUÍDOS DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES QUE ESTEJAM MODIFICADOS EM RELAÇÃO À CONFIGURAÇÃO ORIGINAL DO FABRICANTE. PL QUE REGULAMENTA ASPECTOS RELACIONADOS À POLUIÇÃO SONORA. VIABILIDADE.”**

O presente PL tem a finalidade de proibir, no âmbito do município, a emissão de ruídos





decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

O Parlamentar ressalta na justificativa que acompanha o PL que essa medida se fundamenta na necessidade de reduzir a poluição sonora, um problema reconhecido por seus impactos adversos à saúde e ao bem-estar da população, bem como ao equilíbrio ambiental urbano.

Afirma, ainda, que diversas pesquisas científicas indicam que a exposição contínua a ruídos intensos está associada a distúrbios do sono, aumento do estresse e complicações cardiovasculares. Esses efeitos são ainda mais pronunciados em grupos vulneráveis, como crianças – especialmente aquelas com deficiência, autismo ou outras condições sensoriais –, idosos e pessoas sensíveis aos barulhos, que podem sofrer tanto física quanto psicologicamente com a persistência do barulho. Além disso, animais domésticos e de rua também podem apresentar alterações comportamentais e estresse, comprometendo seu bem-estar.

**E continua fazendo uma observação importante**, salientando que, ao preservar a configuração original dos escapamentos, a legislação não só impede a intensificação descontrolada dos níveis sonoros, como também garante o cumprimento das normas técnicas, como a NBR 9.714/1999 e a Resolução nº 418 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, que definem os limites máximos de emissão de ruídos.

Analisados os esclarecimentos, constata-se que a proposta alinha-se às melhores práticas de controle ambiental e contribui para a promoção de um ambiente urbano mais saudável e sustentável, **não estabelecendo regramento novo sobre aspectos relacionados ao trânsito.**

Frise-se, a legislação federal já trata das regras sobre o trânsito e o PL em apreço apenas reforça a necessidade de observância da regra geral na busca de melhores práticas de controle ambiental, contribuindo para a promoção de um ambiente urbano mais saudável e sustentável.

Portanto, note, o PL não trata de tema relacionado à competência legislativa privativa da União, tão somente à suplementa, conforme autoriza o inc. II do art. 30 da Constituição Federal.





**Nesse contexto, tenho pela constitucionalidade do PL, estando regular e apto para prosseguir com regular tramitação.**

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL traz matéria afeta ao âmbito do meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 2 de abril de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LINHARES**

Despacho Eletrônico de  
Tramitação

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procuradoria**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3400330036003300380039003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330036003300380039003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **02/04/2025 12:46**

Checksum: **8E7BA52C83E21C81B2A30E5AD4CFEF5278EF850A5FAA18F1C1071092E086D54F**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400330036003300380039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.